

A responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto e do serviço no Código de Defesa do Consumidor

Eliseu Guilherme Cofferi *

Sumário: 1. Introdução. 2. Responsabilidade civil: desenvolvimento histórico e evolução. 3. A responsabilidade pelo fato do produto a luz do Código de Defesa do Consumidor. 4. Conclusão. 5. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo trata das relações de consumo no Brasil e representou uma conquista jurídico-constitucional das mais elevadas para os destinatários principais, os consumidores.

Trata-se de diploma dos mais valiosos e atualizados do ordenamento nacional, porque, esta em aprimorada sintonia com a chamada pós-modernidade e garantindo direitos fundamentais dos consumidores, caracterizando-se como um microssistema de normas que regula as relações entre fornecedores e agentes consumistas.

A pesquisa objetiva de forma geral é identificar os agentes responsáveis pela introdução no mercado produtos ou serviços defeituosos, que venham a frustrar a legítima expectativa do consumidor, causando-lhe danos.

Será abordado a evolução da responsabilidade civil e a nova ordem jurídica de direitos consumeristas proporcionada pelo Código de Defesa do Consumidor, que veio suprir uma extensa lacuna nas relações comerciais entre o fornecedor e o agente que consome, visto que o relacionamento mercantil do código civil encontrava-se um desequilíbrio para o consumidor, exemplo disso eram as indenizações por danos, que via de regra era negada pela ausência de uma relação contratual direta entre o fornecedor e o agente consumido.

Podemos afirmar que com o código de defesa do consumidor passamos a integrar a classe dos países que possuem regras claras sobre direitos do consumidor, como falam alguns autores “a mais avançada lei de proteção dos direitos dos consumidores”, portanto, ao falar em direitos dessa natureza estamos falando de cidadania, respeito ao próximo, cooperação e mais que isso a dignidade do ser humano.

2. Responsabilidade civil: desenvolvimento histórico e evolução.

Maria Helena Diniz ensina que a evolução da responsabilidade civil remota aos primórdios da civilização humana. Neste período, o que imperava era a vingança coletiva caracterizada pela reação do grupo a agressão sofrida por um de seus componentes.¹

Acrescenta a autora que a responsabilidade civil posteriormente evoluiu para uma reação individual, isto é, vingança privada, em que os homens faziam justiça pelas próprias mãos, sob a égide da Lei de Talião, ou seja, da reparação do mal pelo mal, sintetizado nas fórmulas “olho por olho, dente por dente”, quem com ferro fere será ferido. Para coibir abusos, o poder público intervinha apenas para declarar quando e como uma vítima poderia ter o direito de retaliação, produzindo na pessoa do lesante dano idêntico ao que experimentou. Na Lei das XII Tábuas, aparece significativa expressão desse critério na tábua VII, da Lei 11^a: *si membru, rupsit, ni cume o pacit, talio esto*” (se alguém fere a outrem, que sofra a pena de talião, salvo se existiu acordo). A responsabilidade era objetiva, não dependia de culpa, apresentando-se apenas como uma reação do lesado contra a causa aparente do dano.²

Neste mesmo entendimento histórico, Silvio de Sálvio Venosa explica que a “sociedade primitiva reagia com violência. O homem de todas as espécies também o fazia, não fosse reprimido pelo ordenamento jurídico”.³

Martinho Garces Neto, explicar a evolução natural direito, afirma que:[...] coube a Escola do direito Natural, no direito intermediário, ampliar o conceito da Lei Aquiliana, até então casuística, a partir do século XVII. A teoria da reparação de danos somente começou a ser perfeitamente compreendida quando os juristas equacionaram que o fundamento da responsabilidade civil situa-se na quebra do equilíbrio patrimonial provocado pelo dano. Nesse sentido, transferiu-se o enfoque da culpa, como fenômeno centralizador da indenização, para a noção de dano. O direito francês aperfeiçoou as idéias romanas, estabelecendo princípios gerais de responsabilidade civil.⁴

Neste diapasão o autor mostra que a teoria clássica da culpa não podia abranger todas as anseios da vida em comunidade, devido muitos casos que os danos resistiam sem qualquer reparação pela dificuldade de se comprovar o elemento culpa, com isso iniciou-se jurisprudência novas soluções, ampliando-se o conceito de culpa e recebendo novas teorias dogmáticas que propunham a reparação do dano somente pelo fato ou pelo risco criado.⁵

Para Pablo Stolze Gagliano, compartilha no mesmo sentido, quando fala que: Permitindo um saldo histórico, observe-se que a inserção da culpa como elemento básico da responsabilidade civil aquiliana – contra o objetivismo excessivo do direito primitivo, abstraindo a concepção de pena para substituí-la paulatinamente, pela idéia de reparação do dano sofrido – foi incorporada no grande monumento legislativo da idade moderna, a saber, o Código de

¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Direito das coisas. São Paulo: Saraiva, 2002. p 9 e 10.

² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. p. 9.

³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas. 2002. p. 17.

⁴ MARTINHO GARCES NETO *apud* VENOSA, Silvio de Salvo. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas. 2002. p. 18.

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. p.13.

Napoleão, que influenciou diversas legislações do mundo, inclusive o Código Civil brasileiro de 1916.⁶

A responsabilidade civil se resume na “[...] aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou ainda, de simples imposição legal”.⁷

Para Silvio de Sálvio Venosa declara que “em sentido amplo, culpa é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar”.⁸

Ao definir culpa, Maria Helena Diniz conclui: [...] a responsabilidade civil também evoluiu em relação ao fundamento, baseado no dever de reparação não só na culpa, hipótese que será subjetiva, como também no risco, caso em que passará a ser objetiva, ampliando-se a indenização de danos sem existência de culpa.⁹

O civilista Rogério Marrone de Castro Sampaio bem esclarece a diferença entre responsabilidade civil subjetiva como a que se funda essencialmente na teoria da culpa e responsabilidade objetiva o elemento culpa não é essencial para o dever de indenizar, mas fundamenta-se na teoria do risco.¹⁰

Ao tratar do assunto Rogério Marrone de Castro Sampaio, explica que o nosso Código Civil fundamenta-se na teoria da culpa, sendo este o fato gerador de indenizar, constatada através da leitura do art. 186 do Código Civil (‘Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito’), onde orienta que não basta uma ação humana para o dever de indenizar, mas requer que seja observado o elemento subjetivo culpa, ou seja, é necessário que o autor tenha intenção deliberada de agir (dolo) ou que sua ação reflita um dever de cuidado que deveria dispor.¹¹

Para Carlos Roberto Gonçalves, o Art. 186 do CC além de responsabilizar todo aquele que causar dano a outrem o dever de indenizar, evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.¹²

Para Silvio Rodrigues os pressupostos da responsabilidade civil derivam dos desdobramentos do art. 186 do Código Civil revelam a existência de pressupostos necessários para que a responsabilidade civil surja. Inicialmente é a ação ou omissão que cause dano a outrem, portanto através de ato omissivo e comissivo. Acrescenta o autor que a ação ou omissão deriva de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a responsabilidade do agente, e ainda de danos causados por coisas que estejam sob a guarda deste. Porém, identifica como

⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil.** p.05.

⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** p 34.

⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. **Responsabilidade civil.** p. 21.

⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** p 11.

¹⁰ SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. **Responsabilidade Civil.** São Paulo. Atlas. 2002. p. 26

¹¹ SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. **Responsabilidade Civil.** São Paulo. Atlas. 2002. p. 26

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** p.23.

pressupostos da responsabilidade civil além da ação ou omissão do agente a culpa, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.¹³

Em sua obra Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona filho afirmam: “[...] o Código Civil brasileiro, além de disciplinar a responsabilidade civil por ato próprio, reconhece também espécies de responsabilidade civil indireta, por ato de terceiro ou por fato animal e da coisa.[...]”.¹⁴

Observa-se na obra que o autor menciona o elemento culpa ou dolo do agente, entendimento que não é adotado por outros juristas quando diz que: A culpa pode ser, ainda, in eligendo: decorre de má escolha do representante, do preposto; in vigilando: decorre da ausência de fiscalização; in committendo: decorre de uma ação, de um ato positivo; in omittendo: decorre de uma omissão, quando havia o dever de não se abster; in custodiendo: decorre da falta de cuidados na guarda de algum animal, de alguma pessoa ou de algum objeto.¹⁵

Para Carlos Roberto Gonçalves a relação de causalidade é muito bem esclarecida quando fala: relação de causalidade –É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo “causar”, utilizado no art. 159. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar; Se houve o dano mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar. Se, verbi gratia, o motorista está dirigindo corretamente e a vítima, querendo suicidar-se, atira-se sob as rodas do veículo, não se pode afirmar ter ele “causado” o acidente, pois na verdade foi um mero instrumento da vontade da vítima, esta sim responsável exclusiva pelo evento.¹⁶

O nexos de causalidade para Maria Helena Diniz é considerada como o vínculo entre um prejuízo e uma ação, portanto sendo necessária entre os dois elementos. Porém, não é necessário que o dano decorra de só uma ação, mas se verificado que houve conseqüências além da ação, deverá o agente responsabilizar-se pela extensão de sua ação.¹⁷

Afirma ainda a autora: O dano poderá ter efeito indireto, mas isso não impede que seja, concomitantemente, um efeito necessário da ação que o provocou. P.ex.: se um desordeiro quebrar vitrina de uma loja, deverá indenizar o dono não só do custo do vidro e sua colocação, mas também do valor dos artigos furtados em conseqüência de seu ato, por ser dano indireto, embora efeito necessário da ação do lesante. Se alguém é atropelado e vem a falecer em conseqüência de uma anestesia, o agente responderá pela morte, como autor da lesão, que possibilitava esse evento lesivo.[...].¹⁸

Superada o nexos de causalidade à autora que afirma que em regra a obrigação de indenizar não ultrapassa os limites traçados pelo nexos causal, mas também não requer que a ação seja a única causa do prejuízo suportado pela vítima. E ainda afirma “Desse modo não haverá nexos de causalidade se houver interferência de terceiros, da vítima, ou de força maior ou de caso

¹³ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. p.14.

¹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. p 29.

¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. p 27.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. p.390.

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. p.97.

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. p.97.

fortuito. Assim sendo, a questão do nexo causal é uma quaestio facti e não quaestio iuris, uma vez que deverá ser apreciada pelo juiz da causa”.¹⁹

Silvio Rodrigues ensina sobre os excludentes de responsabilidade, dizendo que são a culpa da vítima, o fato de terceiro, caso fortuito ou força maior, o que por si só tendo a presença de uma delas atenua ou extingue o dever de indenizar, resultando em extinguir ou atenuar o nexo causal.²⁰

Entende que na culpa exclusiva da vítima: o evento danoso pode derivar de culpa exclusiva ou concorrente da vítima; no primeiro caso desaparece a relação de causa e efeito entre o ato do agente causador do dano e o prejuízo experimentado pela vítima; no segundo, sua responsabilidade se atenua, pois o evento danoso deflui tanto de sua culpa, quanto da culpa da vítima.²¹

Já quanto ao caso fortuito ou força maior entende que “a excludente de força maior é a mais importantes quantas haja, justamente por tirar a relação de causa e efeito entre o ato do agente, que diretamente provocou o prejuízo, e o dano experimentado pela vítima.”²²

Quanto à responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco o mestre Silvio Rodrigues ensina que “A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa”.²³

Acrescenta o autor que a teoria do risco historicamente: [...] desenvolveu e ganhou corpo no fim do século XIX, justamente na ocasião em que o desenvolvimento industrial propunha de maneira fascinante o problema da reparação do dano defluentes dos acidentes de trabalho. De acordo com a concepção clássica, para a vítima acidentada obter indenização, cumpria-lhe, entre outras coisas, provar a culpa do patrão. Ora, tal prova era no mais das vezes impossível, pois, na maioria das hipóteses de acidente do trabalho, ele era causado pelo uso de máquinas perigosas, em que a culpa do patrão em nada interferia. (LES NOVELLES, 1959).²⁴

Para efeitos de esclarecimento dos fundamentos da teoria da responsabilidade objetiva, deve-se citar o ensinamento de Silvio Rodrigues: Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.²⁵

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. p.97.

²⁰ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. p.165.

²¹ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. p. 165.

²² RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. p.174.

²³ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. p. 156.

²⁴ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. p. 156.

²⁵ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, Volume IV, Editora Saraiva, 19ª Edição, São Paulo, 2002, p.10

Ensina Silvio Rodrigues que no direito brasileiro a teoria da responsabilidade sem culpa foi ganhando espaço primeiramente em casos específicos, como ocorria no Código das Estradas de Ferro que é o mais antigo, a Lei dos Acidentes de Trabalho de 1934 e o Código Brasileiro do Ar de 1966.²⁶

Afirma ainda que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) veio a ganhar novos contornos, onde passou a ser reconhecida expressamente a responsabilidade independente de culpa do fornecedor de produtos ou serviços (arts. 12 a 14, CDC), baseada na teoria do risco-proveito.²⁷

João Batista de Almeida traz a tona duas fases dos direitos consumerista, sendo as primeiras normas específicas e normas inespecíficas de defesa do consumidor, explicando que, o tema específico no direito brasileiro é relativamente novo, citando como exemplo a Lei nº 1.903/78 criou-se a nível estadual o primeiro Procon de São Paulo/ SP, posteriormente a nível Federal só em 1985 quando foi criado o Conselho de Defesa do Consumidor através do decreto nº 91.469, que foi extinto e substituído pela Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor.²⁸

Afirma ainda o autor que quanto ao tema inespecífico, ou seja, que não tratava diretamente como defesa do consumidor, podemos citar várias normas anteriores que protegiam indiretamente o consumidor, mesmo não o objetivo principal do legislador.²⁹

No entendimento de Jose Geraldo Brito Filomeno foi mais além na história sobre o movimento consumerista acrescenta: O chamado movimento consumerista brasileiro, em rigor, surgiu em 1876, quando o então governador paulista Paulo Egydio Martins designou comissão especialmente para estudar a implantação do já aludido sistema estadual de defesa do consumidor, de que resultou a Lei nº 1.903/78, e, concretamente, a instalação do Procon (então chamado de Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor, hoje Fundação de Proteção ao Consumidor, órgão da secretaria de Estado de Justiça) em princípios de 1979.³⁰

Cita ainda o autor afirmando que “Daquela preocupação pioneira, até a edição do Código do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11-9-90), pode-se afirmar que o movimento consumerista brasileiro evoluiu rapidamente”.³¹

Finaliza o autor que esta comissão elaboradora, não tinha pretensão de reinventar a roda, estudando aproximadamente 20 legislações de vários países, tendo a orientação das diretrizes da ONU sobre o assunto.³²

Para José Geraldo Brito Filomeno o tratamento constitucional é assim disposto: “o inc. XXXII do art. 5º da Constituição da República relativo aos direitos e deveres individuais e coletivos, diz textualmente que dentre os deveres impostos ao estado brasileiro, está o de promover, na forma da lei, a defesa do consumidor”.³³

²⁶ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, p.157-158-159

²⁷ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, p. 65.

²⁸ ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 3.ed, São Paulo: Saraiva, 2002. p.10.

²⁹ ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. p.10

³⁰ FILOMENO, Jose Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 29.

³¹ FILOMENO, Jose Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. p. 29.

³² FILOMENO, Jose Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. P. 29.

³³ FILOMENO, Jose Batista Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. p. 26

Segue o autor comentando os artigos da Constituição: Já o art. 170 como já visto em passo anterior, ao dizer que a “ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social”, observados certos princípios basilares, dentre eles destaca precisamente a defesa do consumidor (inc. V). Também o art. 150, ao tratar das limitações do poder de tributar do Poder Público, nos níveis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu §5 estabelece taxativamente acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.³⁴

Complementa o autor com comentários sobre artigos constitucionais, assim dispostos; Ao tratar, por outro lado, da concessão ou permissão dos serviços públicos, impõe a Constituição Federal que a lei disponha expressamente, além obviamente do regime de concessão ou permissão, dos direitos dos usuários[...].³⁵

Finaliza seu tratamento constitucional dos direitos dos consumidores dizendo “e, finalmente, ainda no bojo da Carta de 05-10-1988, dizia seu art. 48 do ato das disposições transitórias, que o congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaboraria código de defesa do consumidor[...]”.³⁶

O autor conclui com a afirmação “A Lei nº 8.078 foi sancionada em 11-09-1990 e entrou em vigor em 12-03-1991”.³⁷

3. Responsabilidade pelo fato do produto e do serviço à luz do código de defesa do consumidor

Conforme Zelmo Denari “A responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço decorre da exteriorização de um vício de qualidade, vale dizer, defeito capaz de frustrar a legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição”.³⁸

Entende por defeito ou vício de qualidade: “a qualificação de desvalor atribuída a um produto ou serviço por não corresponder à legítima expectativa do consumidor, quanto à sua utilização ou fruição (falta de adequação), bem como por adicionar riscos à integridade física (periculosidade) ou patrimonial (insegurança) do consumidor ou de terceiros”.³⁹

Para João Batista de Almeida “os produtos e serviços ofertados no mercado destinam-se a satisfazer as necessidades dos consumidores, nos aspectos de indispensabilidade, utilidade e comodidade sendo conatural a expectativa de que funcionem conveniente e adequadamente ou se prestem a finalidade de deles legitimamente se espera[...]”.⁴⁰

³⁴ FILOMENO, Jose Batista Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. p. 26

³⁵ FILOMENO, Jose Batista Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. p. 27

³⁶ FILOMENO, Jose Batista Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. p. 27

³⁷ FILOMENO, Jose Batista Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. p. 27

³⁸ GRINOVER, Ada Pelegrini (et tal). **Código Brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. p. 154.

³⁹ GRINOVER, Ada Pelegrini (et tal). **Código Brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. p. 155.

⁴⁰ ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. p.80.

Desta forma cita que “ao dever geral de não causar prejuízo a outrem correspondeu o dever especial de não colocar no mercado produtos ou serviços que possam acarretar riscos a saúde e segurança dos consumidores”.⁴¹

Para Silvio Luiz Ferreira da Rocha “a responsabilidade pelo fato do produto é aplicável no caso de ocorrer danos à saúde ou segurança do consumidor em decorrência da introdução de produtos defeituosos no mercado, caracterizando o chamado acidente de consumo”.⁴²

Segundo Zelmo denari “o art. 12 disciplina este último modelo, ocupando-se da responsabilidade do fornecedor por danos decorrentes dos vícios de qualidade dos bens, *rectius*, de defeito decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento dos produtos”.⁴³

Acrescenta que “em matéria de responsabilidade por danos: no entanto, o art. 12 discrimina alguns fornecedores, responsabilizando somente o fabricante, o produtor, o construtor, bem como o importador, excluindo, portanto, em primeira intenção, a figura do comerciante”.⁴⁴

Dessa forma esclarece três categorias clássicas de fornecedores, sendo o fornecedor real que abrange o fabricante, produtor e construtor; o fornecedor presumido que entende-se por importador de produto industrializado ou in natura e por último o fornecedor aparente como sendo o que põe sua marca em um produto final.⁴⁵

Segundo Silvio Luiz Ferreira da Rocha, define fabricante perante o código de defesa do consumidor como sendo: por fabricante devemos entender a pessoa física ou jurídica que coloca no mercado produtos industrializados, manipulados ou processados, acabados ou semi-acabados. O conceito de fabricante abrange não só aquele que produz produtos acabados, mas também aquele que produz matéria-prima, componentes e peças para serem utilizados na fabricação de outros bens.⁴⁶

Acrescenta que “o fabricante parcial ou de fase será responsável solidário pelos danos produzidos, nos exatos termos do art. 25, §2º, nos casos de integração vertical ou horizontal. Abre-se para a vítima a possibilidade de acionar o fabricante final ou o fabricante de fase”.⁴⁷

Para o conceito de produtor o autor entende que é aquele que introduz no mercado produtos naturais ou produtos não industrializados. O Código de Defesa do Consumidor inovou em

⁴¹ ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. p.82

⁴² ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. **Responsabilidade Civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro**. p.131.

⁴³ GRINOVER, Ada Pelegrini (et tal). **Código Brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. p. 157.

⁴⁴ GRINOVER, Ada Pelegrini (et tal). **Código Brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. p. 160.

⁴⁵ GRINOVER, Ada Pelegrini (et tal). **Código Brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. p. 160.

⁴⁶ ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. **Responsabilidade Civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro**. São Paulo. RT 2000. p. 132.

⁴⁷ ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. **Responsabilidade Civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro**. p. 132.

relação aos textos dos países europeus por incluir o produtor de produtos naturais no rol daqueles que respondem objetivamente pelo fato do produto”.⁴⁸

Esclarece que o importador foi equiparado ao fabricante para fins de responsabilização dos prejuízos que venham a causar aos consumidores, por isso, define importador como pessoa que traz para o mercado interno produtos provenientes de outros países.⁴⁹

E para a figura do construtor Zelmo Denari define “o construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens e serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como defeitos relativos ao material empregado na obra”.⁵⁰

Desta forma acrescenta que: O fabricante, produtor, construtor e importador respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores, independentemente da existência de culpa, o Código acolheu, desenganadamente, os postulados da responsabilidade objetiva, pois, desconsidera no plano probatório quaisquer investigações relacionadas com a conduta do fornecedor.⁵¹

Silvio Luiz Ferreira da Rocha acrescenta a figura do comerciante como “também responsável pelo dever de indenizar o consumidor por prejuízos causados por produtos defeituosos por ele comercializados”.⁵²

Para ele a figura do comerciante é especial e eventual podendo ocorrer nas hipóteses previstas no art. 13 do Código de Defesa do Consumidor, sendo elas a inexistência de identificação do fabricante que impossibilita a ação direta contra o fabricante, produtor ou importador e a hipótese de o comerciante ter agido com negligência deixa de conservar produtos perecíveis, neste caso o consumidor poderá propor ação contra o fabricante e o comerciante responsável pela conservação.⁵³

Para Paulo de Tarso Vieira Sanseverino ao tratar dos artigos 12 e 14 do Código de defesa do consumidor identifica como pressupostos da responsabilidade civil primeiramente o defeito do produto ou do serviço, quando afirma que “o defeito consiste na deficiência apresentada pelo produto ou pelo serviço, que não oferecendo a segurança que deles legitimamente se espera, os torna perigosos, potencializando-os para a causação de danos ao consumidor”.⁵⁴

Ao versar sobre defeitos Zelmo Denari, cita a doutrina corrente que classifica os defeitos em três modalidades, defeito de concepção, defeito de produção e defeito de informação.⁵⁵

⁴⁸ ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. **Responsabilidade Civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro**. p. 133.

⁴⁹ ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. **Responsabilidade Civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro**. p. 133.

⁵⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini (et tal). **Código Brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. p. 160.

⁵¹ GRINOVER, Ada Pellegrini (et tal). **Código Brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. p. 162.

⁵² ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. **Responsabilidade Civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro**. p. 133.

⁵³ ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. **Responsabilidade Civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro**. p. 86.

⁵⁴ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no código consumidor e a defesa do fornecedor**. p 112.

⁵⁵ ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. p. 192

Segundo Silvio Luiz Ferreira da Rocha só o juiz pode valorar a defeituosidade de um produto, porém o Código de Defesa do Consumidor tratou de algumas circunstâncias subjetivas do julgador, sendo primeira à apresentação do produto que é analisado não o produto em si, mas a forma externa de apresentação ao consumidor. A segunda circunstância é o uso e os riscos que razoavelmente se esperam do produto, que trata de todo tipo de uso de um produto razoavelmente previsível. E a terceira circunstância é a época que o produto foi colocado em circulação, onde o deve observar-se a data em que o produto foi colocado no mercado e não no momento do dano ou do julgamento da causa.⁵⁶

O defeito de informação se funde com o dever de informação que no Art. 6º,III assinala “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.⁵⁷

Para entendimento do tema o autor esclarece que são quatro os pressupostos da responsabilidade civil por acidente de consumo sendo o defeito já tratado anteriormente, nexo de imputação, o dano patrimonial e extrapatrimonial e a relação de causalidade entre o defeito e o dano.⁵⁸

Assim, entende que “a regra, como visto, é a responsabilização do fornecedor- fabricante, produtor, construtor ou importador e eventualmente o comerciante – pelos danos causados ao consumidor por defeitos de produtos ou serviços, desde que demonstrada a relação de causalidade entre eles”.⁵⁹

Complementa as excludentes de responsabilidade inserindo a figura do caso fortuito ou força maior, mesmo não constando na lei de defesa do consumidor, possui força liberatória, porque, quebra a relação de causalidade entre o defeito do produto e o dano causado ao consumidor. Com isso, traz o exemplo de um eletrodoméstico que é queimado por um raio e vem a explodir e causar danos ao consumidor, não teria sentido responsabilizar o fornecedor, já que inexistente o nexo de causalidade.⁶⁰

4. CONCLUSÃO

A evolução dos direitos consumeristas no Brasil foi lenta e gradual, até se chegar a responsabilização do fornecedor pelos danos causados por produtos defeituosos, muito se percorreu desde as primeiras leis, a previsão constitucional de 1988 e o advento do Código de Defesa do Consumidor, porém, hoje possuímos uma das mais avançadas leis de proteção do consumidor, que deve ser efetivada o mais rápido possível, pelos órgãos jurisdicionais a fim de garantir tão merecidos direitos.

⁵⁶ ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. **Responsabilidade Civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro**. p. 86.

⁵⁷ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no código consumidor e a defesa do fornecedor**. p. 140.

⁵⁸ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no código consumidor e a defesa do fornecedor**. p. 112.

⁵⁹ ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. p.87.

⁶⁰ ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. p.88.

Dessa forma, abordamos a origem da responsabilidade civil desde os primórdios da civilização até sua aplicação no direito pátrio, precisamente da teoria adotada pelo código Bevilacqua da responsabilização decorrente da culpa e a derivada dos avanços tecnológicos fundada na teoria do risco, ou seja responsabilidade objetiva.

Isso ocorreu devido a revolução industrial e tecnológica que alterou a sociedade contemporânea, tornando inadequadas as disciplinas legais existentes, criando com isso um descompasso entre as leis e os fatos sociais, instalando-se um acentuado desequilíbrio entre fornecedores, de um lado, e consumidores de outro.

Com o código promulgado surgiram vários conceitos que anteriormente não tinham atenção especial, como:

a) conceito de consumidor que tem 3 definições: o primeiro no art 2º que pressupõe duas condições; a) aquisição ou utilização de um bem ou serviço; b) destinação ao uso privado, estendido ao uso dos familiares e amigos do adquirente. O segundo deles, no Art, 17, que compreende a todas as vítimas do evento. E o terceiro no art. 29 que equipara o consumidor a todas as pessoas determináveis ou não, expostas as praticas comerciais.

b) conceito de fornecedor, previsto no art.3º, que compreende 3 figuras, o fornecedor real que é o realizador do produto, pessoa física ou jurídica, que sob sua responsabilidade participa do processo de fabricação do produto acabado, ou de uma parte componente ou da matéria prima. O fornecedor aparente que embora não tenha participado do processo de fabricação ou produção se apresenta como tal. E o fornecedor presumido que é aquele que importou o produto ou que vende produtos sem identificação clara de seu fabricante, produtor, importador ou construtor.

c) conceito de produtos definidos como qualquer objeto de interesse que são oferecidos em dada relação de consumo, destinados a satisfazer as necessidade de quem o adquire.

d) conceito de serviços considerado como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante pagamento, a qual inclui-se os serviços desempenhados por instituições financeiras.

Feitas as considerações introdutórias, normativas e conceituais dos o estudo da responsabilidade civil pelo fato do produto e do serviço, como sendo o que decorre de um dano à saúde ou segurança do consumidor em decorrência da introdução de produtos defeituosos no mercado, caracterizando o chamado acidente de consumo.

Fez-se necessário identificas os agentes responsáveis elencado pelo artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, como sendo:

a) o fabricante entendido por pessoa física ou jurídica que coloca no mercado produtos industrializados, manipulados, processados ou semi-acabados, abrangendo aquele que produz matéria prima, componentes e peças para serem utilizadas na fabricação.

b) o produtor aquele que introduz no mercado produtos naturais ou produtos não industrializados.

c) o construtor que é o responsável pela introdução no mercado de produtos imobiliários.

d) o importador que introduz no mercado produtos industrializados ou naturais provenientes de outro país, o qual foi equiparado ao fabricante a fim de facilitar o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo consumidor.

e) o comerciante tem figura especial e eventual, por previsão legal do artigo 13, sendo também responsável pelo dever de indenizar pelos prejuízos causados por produtos defeituosos por ele comercializados, quando: não puder ser identificado outro, quando o produto não contiver identificação clara dos responsáveis ou quando não conservar adequadamente o produto. Sendo que todos têm responsabilização solidária, podendo exercer o direito de regresso contra os demais.

O grande desafio além de identificar os responsáveis é identificar os defeitos que são conceitos que dependem de valoração, podendo só o juiz valorá-lo dependendo da peculiaridade do produto ou todas as circunstâncias do caso concreto.

Podemos afirmar pelo estudo apresentado que os defeitos são identificados como de projeto ou construção, relativos a erro na projeção, escolha de materiais. Os defeitos de fabricação que são decorrentes da fabricação do produto, previsíveis e relativamente inevitáveis, porque escapam aos mais altos processos de controle. Os defeitos de informação que decorrem da ausência, insuficiência ou inadequação de informações, advertências ou instruções sobre o seu uso e perigos.

Identificados os defeitos que podem se objeto de reparação, o estudo mostra as causas excludentes de responsabilidade previstas no art. 12, §3.º, que provadas pelo fornecedor elidem o nexo de causalidade entre o produto e o dano.

Sendo a primeira hipótese provar que não lançou o produto ao mercado ou que foi produto de furto ou roubo que foram as ruas sem sua vontade. A segunda hipótese é a prova de inexistência do defeito, ou seja, os usos normais, típicos e razoáveis não causa dano ao consumidor. E por último é a culpa exclusiva da vítima.

Para complementar o assunto e não menos importante o estudo aborda a prescrição prevista pelo art. 27 do CDC, que determina que prescreve em 5 anos o direito a ação, tendo início o prazo prescricional com o conhecimento do defeito, conhecimento do dano e o conhecimento de sua autoria.

No desenvolvimento do tema, várias conclusões podemos chegar, uma delas é a de que somente com uma justiça efetiva e rápida, que corresponda efetivamente a expectativa do seu cidadãos, poderão ser aplicados os princípios e regras que esta lei tão sabiamente foi desenvolvida, visando a proteção de direitos tão básicos dos consumidores.

5. BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 3.ed, São Paulo: Saraiva, 2002

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.Organização do texto; Jose Pedro de Castro Barreto. Elaboração e atualização Cleber Gomes Ferreira lima. Brasília, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Direito das coisas. São Paulo: Saraiva, 2002.

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Edição revista, atualizada e ampliada – 1998

FILOMENO, Jose Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001

GAGLIANO, Pablo Stolfi. **Novo curso de direito civil**. São Paulo. Saraiva. 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo; Saraiva, 1995

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários ao Código Civil**. Ed. Forense. Vol I. Ed. Saraiva. São Paulo. 2003

GRINOVER, Ada Pelegrini (et tal). **Código Brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense, 2001

ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. **Responsabilidade Civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro**. São Paulo. RT 2000.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo. Saraiva. 2002.

SAMPAIO, Rogerio Marrone de Castro. **Responsabilidade Civil**. São Paulo. Atlas. 2002

VENOSA, Silvio de Salvo. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas. 2002

* Acadêmico de Direito da Universidade do Contestado (UnC) – Caçador - SC.

Disponível em: <<http://www.cdr.unc.br/cursos/Direito/Eliseu.doc>>. Acesso em: 14 jun. 2007.